TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002159-54.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerindo: Caren Ariana de Souza
Requerido: Tânia Aparecida Dias

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A responsabilidade pelo acidente tratado nos

autos é incontroversa.

A ré, em contestação apresentada na audiência de tentativa de conciliação, não refutou concreta e especificamente sua responsabilidade pelo acidente trazido à colação, limitando-se a tão-somente impugnar o valor almejado pela autora, referente ao valor pago por um dia do aluguel de um outro veículo pela autora.

Todavia, a ré não impugnou de forma concreta o valor cobrado ou declinou com clareza em que aspectos eles teriam contemplado montante superior ao que seria supostamente devido, ou seja, não bastava a ré simplesmente impugnar o valor postulado, mas lhe tocava fazê-lo de maneira específica.

Ademais o documento de fl. 15 (nota fiscal do aluguel do veículo) não se reveste de nenhuma irregularidade, e nada milita contra à ideia de que a autora tenha sido efetivamente obrigada de valer de tal contratação.

Em suma, a ré não fez prova consistente de suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 333, inc. II, do Código de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Processo Civil.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pela autora.

Bem por isso, a produção de prova testemunhal nada acrescentaria ao panorama já traçado nos autos.

Já os demais pleitos da autora não merecem

acolhimento.

Concernem aos "lucros cessantes", mas não há uma prova concreta de que a autora utilizava o automóvel para sua atividade profissional, de que deixou de fazê-lo em decorrência do acidente ou de que teria remuneração determinada que não foi auferida por ter o veículo ficado parado.

De igual modo, a depreciação do automóvel não pode ser debitada à ré à míngua de demonstração segura de que isso efetivamente se deu e em qual medida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar à ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.814,63, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2017 (época do desembolso apontado a fl. 14/15), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 05 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA